



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000065/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.600 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARIA EDNA TEIXEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos os valores da complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.600 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000065/2010-70

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2006 (fls. 8/12), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, no valor de R\$ 142.576,61. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21.386,49.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

A contribuinte foi cientificada em 15/12/2009 (fl. 19) e, inconformada, apresentou, na data de 13/01/2010 (fl. 2), a impugnação, de fls. 2/5, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato, de fl. 6, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não declarados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundos da Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar, no valor de R\$ 142.576,61. Cabe destacar que na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21.386,49.

Argui a impugnante tratar-se de resgate de contribuições do plano de previdência privada. Acrescenta que não houve a sonegação do imposto, mas sim o lapso da não inclusão do valor recebido na declaração de ajuste, tanto do principal quanto do imposto na fonte. Aduz que tal valor é regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 11.053/2004, o qual prevê tratamento diferenciado com alíquota específica, no caso já retido na fonte. Sendo assim, para a impugnante, se houve a retenção na fonte dentro da alíquota específica prevista em lei, não há que se falar em sonegação ou complementação de imposto que já foi recolhido dentro dos ditames legais.

De acordo com pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF, de fl. 23, trata-se de resgate de previdência privada e FAPI – Beneficiário Pessoa Física, código de receita 3223.

Destaque-se que caberia à interessada ter juntado aos autos cópia do seu plano de previdência complementar ou qualquer outro documento que permitisse identificar o tipo de plano de previdência privada.

Sendo assim, observa-se que não assiste razão à recorrente uma vez não ter restado comprovada a opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053/2004 e tampouco tratar-se de rendimentos isentos nos moldes do art. 39, inc. XXXVIII, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999) abaixo transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura